



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVAS**

Pregão Eletrônico Eletrônico: 37/2008

Att. Sr. Pregoeiro Cleuber Lopes Alves

**US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS**

**LTDA.**, empresa com sede na Rua major Sertório 212, 5º. Andar cj. 52, Vila Buarque, na Capital do estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. e com Inscrição Estadual nº. , vem diante de Vs. Sas. **REQUERER a IMPUGNAÇÃO** do Pregão Eletrônico supra citado com fulcro na Lei 8.666, o que o faz a seguir.

Primeiramente temos a considerar que nossos motivos se assentam na nossa preocupação do órgão adquirir um produto sem contar com o custo-benefício.

O edital deste Pregão pede " pentes raspadores separadores metálicos", influenciado pela empresa Prosperar, onde encontra-se na sua *home page* dados que provocam concorrência desleal, pois, induzem o consumidor a erro.

O consumidor desavisado, adquiri equipamento de maior valor agregado, sem a real necessidade, pois o mesmo é utilizado em equipamentos acima de 25 folhas.

Temos a convicção que a Comissão de licitação não possui embasamento técnico ou laudo de qualquer outro órgão que atestam que os pentes raspadores metálicos para máquinas de até 10 folhas são inferiores aos pentes raspadores de plástico de alta dureza.

Em vista do exposto, colocamos um parecer do Banco do Nordeste referente ao Pregão 19/2007, que comprova que a mesma empresa tentou induzir a Comissão de Licitação do órgão a erro, sem apresentar qualquer tipo de laudo que comprovasse a necessidade de pentes raspadores metálicos.

A conclusão foi a seguinte:

" Pentes separadores – não há necessidade de exigir que os pentes separadores(raspadores internos) sem metálicos uma vez que o fato de poderem ser constituídos de material flexível pode ser entendido até como algo positivo na medida em que, quando em regime de trabalho o fato de ser a conjunção de elementos metálicos com elementos flexíveis, possibilitará uma melhor capacidade de absorção dos impactos daí resultantes. Além do mais, as



especificações técnicas exigidas no edital, permitem a participação de grande maioria de distribuidores e fabricantes de máquina fragmentadora de papel.”

Manter o item na forma como se encontra, impossibilitará um maior número de participantes, contrariamente do que a legislação pertinente obriga, além de exigir desta Comissão um fundamento específico no que tange ao pedido de pentes raspadores metálicos, já que pelo volume de folhas os mesmos não se fazem necessários.

Como se tudo não bastasse, um equipamento com estas condições o transformam em um produto oneroso para o órgão público.

Reza a Lei 8.666 em seu artigo 3º. :

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências, ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*(...)*

Neste sentido, A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Esta posição, á aclamada por toda a doutrina específica em procedimento licitatório, em particular por Marçal Justen Filho, em toda sua grandiosa obra.

Desta forma, acreditamos que o maior prejudicado será o próprio órgão caso venha a manter o edital da forma como está, e conseqüentemente, onerará o erário público sem necessidade.

Por todo o exposto, REQUEREMOS seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, a fim de retificar este item do edital supra, e que sejam revistas e retificadas as características do equipamento a ser adquirido, dando maior transparência ao procedimento licitatório, evitando medidas mais impositivas por parte dos licitantes, inclusive as judiciais pertinentes ao feito.



Informamos, por fim, caso sem mantidas as características que nos levam ao pedido de impugnação, pediremos vistas aos autos a fim de informarmos sobre a fundamentação da necessidade das mesmas.

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo 22 de setembro de 2009.

US PRICE COM. MÁQ. SERV. LTDA.  
Guilherme de Alencar Cagnani